

DECRETO Nº 10.159

Regulamenta a Lei Complementar nº 260,
de 11 de dezembro de 1991.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE, no uso de suas atribuições legais e atendendo ao que dispõe a Lei Complementar nº 260, de 11 de dezembro de 1991, que estabelece o reajuste do Imposto Predial e Territorial Urbano para o exercício de 1992,

D E C R E T A:

Art. 1º - Os contribuintes enquadrados no artigo 1º da Lei Complementar nº 260, de 11 de dezembro de 1991, deverão protocolizar requerimento junto à PMPA até 28 de fevereiro de 1992, instruído com os seguintes documentos:

I - declaração de que é proprietário de um único imóvel, utilizado exclusivamente como sua residência, nos casos dos incisos I, II, IV e VI do referido artigo;

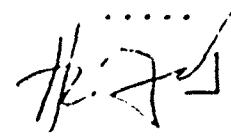
II - declaração de que é proprietário de um único imóvel com área de até 600,00m² (seiscentos metros quadrados), destinado à construção da casa propria, no caso do inciso III do referido artigo;

III - cópia da carteira de identidade ou da certidão de nascimento, para os proprietários, com mais de 65 (sessenta e cinco) anos de idade, de um único imóvel, utilizado exclusivamente como sua residência, no caso do inciso I do referido artigo;

IV - cópia do comprovante de renda mensal de cada um dos membros da família que residem no imóvel, para os contribuintes enquadrados nos incisos II à V do artigo 1º da Lei Complementar nº 260, de 11 de dezembro de 1991, bem como declaração de que estes comprovantes compõem no todo a renda familiar mensal;

V - cópia do contrato de locação com firma reconhecida na data da celebração do contrato, ou outra prova cabal da data da celebração do contrato, para os contribuintes enquadrados no inciso V do artigo 1º da Lei Complementar nº 260, de 11 de dezembro de 1991;

VJ - declaração de que não é proprietário de imóvel no Município de Porto Alegre, para os contribuintes enquadrados no inciso V do artigo 1º da Lei Complementar nº 260, de 11 de dezembro de 1991.



PUBLICAÇÃO			REPÚBLICAÇÃO			PROCESSO	E	E	RUBRICA
FONTE	DATA	PAG	FONTE	DATA	PAG				
DOE	20-12-91	42				DM 23.91.1			AB



Parágrafo único - Nos casos previstos no inciso V deste artigo deverá constar no contrato de locação a obrigação do inquilino de pagar o IPTU e o contrato deverá ter sido celebrado em data anterior ao do requerimento.

Art. 2º - Os contribuintes enquadrados no artigo 3º da Lei Complementar nº 260, de 11 de dezembro de 1991, deverão protocolizar requerimento junto à PMPA até 28 de fevereiro de 1992, instruído com os seguintes documentos:

- I - cópia do comprovante de renda;
- II - declaração de que é proprietário de um único imóvel;

III - declaração, para os inquilinos, de que não é proprietário de imóvel no Município de Porto Alegre.

Art. 3º - Os contribuintes enquadrados no artigo 5º da Lei Complementar nº 260, de 11 de dezembro de 1991, deverão protocolizar requerimento junto à PMPA até 31 de dezembro de 1991, instruído com os seguintes documentos:

- I - contrato público de cessão de uso;
- II - estatuto da entidade, devidamente registrado.

Art. 4º - Os contribuintes enquadrados no artigo 6º da Lei Complementar nº 260, de 11 de dezembro de 1991, deverão protocolizar requerimento junto à PMPA até 14 de fevereiro de 1992, instruído com os seguintes documentos:

I - declaração de que é proprietário de um único imóvel;

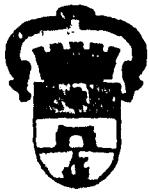
II - cópia do contrato de locação com firma reconhecida, para o caso de inquilinos;

III - cópia do comprovante de renda mensal de cada um dos membros da família que residem no imóvel, bem como declaração de que estes comprovantes compõem no todo a renda familiar mensal.

Parágrafo único - Nos casos previstos no inciso II deste artigo deverá constar no contrato de locação a obrigação do inquilino de pagar o IPTU e o contrato deverá ter sido celebrado em data anterior ao do requerimento.

Art. 5º - Os contribuintes enquadrados no artigo 7º da Lei Complementar nº 260, de 11 de dezembro de 1991, deverão protocolizar requerimento junto à PMPA até 28 de fevereiro de 1992, instruído com declaração de que é proprietário de um único imóvel utilizado exclusivamente como sua residência.

Art. 6º - No caso do contribuinte prestar informações inverídicas serão aplicadas as penalidades previstas no artigo



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE

455

.....

3

go 56, inciso I e § 1º, da Lei Complementar nº 07, de 07 de dezembro de 1973, e alterações posteriores.

Art. 7º - Caberá à Prefeitura Municipal de Porto Alegre a confirmação da veracidade das informações prestadas pelo contribuinte, através da consulta ao seu cadastro e aos Cartórios de Registros de Imóveis, podendo, ainda, socorrer-se de informações junto a outros órgãos de fiscalização estadual e federal, no que tange à declaração de bens e renda do contribuinte.

Art. 8º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE, 19 de dezembro de 1991.

Olivio Dutra,

Prefeito.

João Acir Verle,
Secretário Municipal da Fazenda.

Registre-se e publique-se.

Helio Corbellini,

Secretário do Governo Municipal.

/EB